



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \* PROJETO DE LEI N.º 6.405-A, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS Nº 294/2001  
OFÍCIO Nº 200/2002 - SF

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade do de nº 6.212/2005, apensado, e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

*(\*) Republicado em virtude de novas apensações (15/5/2012)*

## SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
- IV – Projeto apensado: 6.212/05
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
- VI – Decisão do Presidente
- VII – Novas apensações: 6.467/09 e 3.715/12

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

**Art. 2º** O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

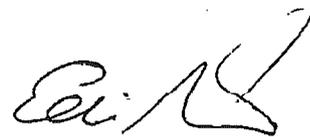
**Art. 3º** A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidas em regulamento próprio.

**Art. 4º** É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

**Art. 5º** É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2002



Senador Edison Lobão  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção III  
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

**INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

.....  
.....

---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, visa regulamentar a profissão de árbitro de futebol.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. É conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Os árbitros e auxiliares de arbitragem são personagens da maior importância para o evento desportivo. Sem eles, não há espetáculo. Incumbem-se da difícil função de mediar as disputas entre dois lados com torcedores igualmente apaixonados.

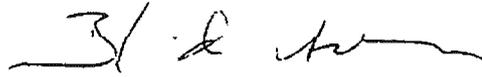
O exercício desta profissão, a exemplo dos atletas, requer preparo físico e competência técnica.

Nada mais justo que proceder à regulamentação da profissão.

Trata-se de atividade que se adequa perfeitamente aos cursos seqüenciais, que podem ser ministrados sobretudo aos egressos dos cursos de educação física. Procuramos criar esta possibilidade, através de emenda de relator.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao PL nº 6.405, de 2002, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2002.



Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

## PROJETO DE LEI Nº 6405, DE 2002

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

### EMENDA

Acrescente-se parágrafo único, ao artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....  
*Parágrafo Único. A profissão de árbitro poderá ser formalizada através de cursos superiores seqüenciais, de acordo com normas regulamentares emanadas do Conselho Nacional de Esporte."*

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2002.



Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

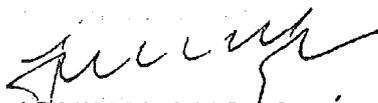
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.405/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Milton Monti e Renato Cozzolino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.



Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

**PROJETO DE LEI Nº 6.405, DE 2002**

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

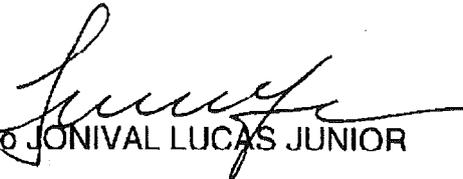
**EMENDA ADOTADA - CECD**

Acrescente-se parágrafo único, ao artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo Único. A profissão de árbitro poderá ser formalizada através de cursos superiores seqüenciais, de acordo com normas regulamentares emanadas do Conselho Nacional de Esporte.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.

  
Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

Vie-Presidente no Exercício da Presidência

---

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, visa regulamentar o exercício da atividade de árbitro de futebol.

O projeto foi inspirado na necessidade de inclusão do árbitro de futebol nas profissões afinadas com o novo **ethos** profissional que se deseja imprimir à organização do futebol no Brasil.

Ao ser apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação, com emenda.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientou o nobre Deputado Bonifácio de Andrada, relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, "Os árbitros e auxiliares de arbitragem são personagens da maior importância para o evento desportivo. Sem eles, não há espetáculo. Incumbem-se da difícil função de mediar as disputas entre dois lados com torcedores igualmente apaixonados".

Trata-se, como se sabe, de profissão, cujo exercício exige não apenas preparo físico, mas, também, boa formação técnica especializada.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.405, de 2002, com a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2003.

  
Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.405-A/2002 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani, contra os votos dos Deputados Dra. Clair, Marco Maia e Vanessa Grazziotin.

A Deputado Dra. Clair apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Cãnedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, visa regulamentar o exercício da atividade de árbitro de futebol.

O projeto foi inspirado na necessidade de inclusão do árbitro de futebol nas profissões afinadas com o novo *ethos* profissional que se deseja imprimir à organização do futebol no Brasil.

Ao ser apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação, com emenda.

É o relatório.

### II - VOTO EM SEPARADO

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do Senado Federal, autor da presente iniciativa, entendemos que tal regulamentação fere o verbete da Comissão de Trabalho.

Não cabe ao Congresso Nacional aprovar leis visando conceder visibilidade a atividade, mas proteger a sociedade e regular assuntos que necessitem de previsão normativa.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbetes nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

#### 1. Verbetes nº 01/CTASP, de 26 de setembro de 2001:

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

Conforme o verbete anteriormente mencionado, é necessário que a atividade exija conhecimentos técnicos e teóricos, com cursos preferencialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A atividade supracitada não cumpre com tal requisito.

Há, ainda, outros requisitos que precisam ser observados e que não restam contemplados no projeto.

Não se pode promover reserva de mercado em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

De acordo com o art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, desde que lícita.

Através da regulamentação de inúmeras profissões que não cumprem com os requisitos contidos na Súmula supracitada da CTASP, criam-se barreiras à criação de inúmeros entraves aos exercícios das profissões.

Entendemos, assim, que a proposição em análise não está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, garantir uma reserva de mercado para determinados profissionais, tendo em vista que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais com formação idêntica ou equivalente.

Além disso, a proposição não estabelece os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 6405/02, nos termos da fundamentação acima expendida.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

  
Deputada DRA CLAIR

Relatora

**PROJETO DE LEI N.º 6.212, DE 2005**  
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Árbitro de Futebol.

**DESPACHO:**

APFNSF-SF AO PL-6405/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O exercício da profissão de Árbitro de Futebol será regulada pela presente lei.

Art. 2º. Árbitro de Futebol é a pessoa física que, sem relação de emprego, dirige partidas de futebol, aplicando as regras prescritas pela Federação Internacional de Futebol – Fifa.

Art. 3º. São requisitos para o exercício da profissão de Árbitro de Futebol:

I – idade mínima de 18 anos;

II – escolaridade correspondente ao segundo grau;

III – conclusão de curso de formação de árbitro de futebol, reconhecido por qualquer federação estadual de futebol;

IV – atestado de saúde física e mental passado por médico credenciado junta a qualquer federação estadual de futebol.

Art. 4º. São atribuições do Árbitro de Futebol:

I – dirigir partidas de futebol, segundo as regras prescritas pela Federação Internacional de Futebol-Fifa, anotando em relatório as ocorrências que entender convenientes;

II – aplicar penalidades, sendo sua decisão, em matéria de fato, irrecorrível;

IV – exercer funções de auxiliar ou de árbitro reserva, quando designado.

Art. 5º. O mesmo Árbitro não poderá dirigir mais que duas partidas por semana.

Art. 6º. A remuneração do Árbitro de Futebol será livremente estipulada entre as partes.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o futebol profissional, em todo o mundo, há muito deixou de ser um simples esporte. Vem se constituindo em uma atividade econômica das mais dinâmicas, geradora de milhões de empregos diretos e indiretos, que movimenta cifras imensuráveis.

Tal fato tem atraído para o âmbito do futebol profissional, ao lado dos bons e honestos profissionais, toda a sorte de aventureiros e intermediários sem qualquer compromisso além de seu fácil e ilícito enriquecimento.

Em nosso País, como a mídia tem noticiado insistentemente, essas práticas desonestas são favorecidas em face de um verdadeiro paradoxo existente na legislação desportiva: o futebol profissional é dirigido por árbitros amadores. Vale dizer, a prática futebolística é exaustivamente regulada em leis, decretos, portarias etc. Já a atividade do árbitro, figura de fundamental importância nesse mundo de profissionais, até a presente data, é desenvolvida de forma amadorística, sem nenhum disciplinamento legal que estabeleça pelo menos critérios objetivos para a seleção desses profissionais.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação desportiva.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2005.

Deputado FRNANDO DE FABINHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 6405, de 2002, de autoria do Senado Federal e de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo as associações brasileiras de futebol, tem por objetivo regulamentar a profissão de árbitro de futebol estabelecendo que este profissional exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares .

O PL em tela faculta aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos, como também prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

No que tange à habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão será necessária a definição em regulamento próprio.

No Senado, o PL foi aprovado por unanimidade no Plenário em 22 de março de 2002, por entenderem os Senadores que tal iniciativa é fundamental para que se consiga coibir no futuro a repetição de fatos que geraram a citada CPI.

O Projeto de Lei nº 6405, de 2002, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça com pareceres favoráveis das Comissões de Educação, Cultura e Desporto- CECD onde recebeu emenda por parte do Relator, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. Comissões essas encarregadas de apreciação do mérito da proposta.

A este PL foi apensado o Projeto de Lei nº 6.212, de 2005, de autoria do senhor Fernando de Fabinho que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Árbitro de Futebol”. Essa última proposição não foi apreciada pelas Comissões de mérito.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não havendo restrições quanto a estes aspectos, os projetos serão remetidos ao Plenário da Casa, uma vez que a proposição principal, oriunda do Senado Federal, foi aprovada pela instância máxima daquela outra casa legislativa, razão pela qual não tramita conclusivamente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa, está alicerçado nos arts. 22, inc. I, e 48, da Carta Magna, que, respectivamente, estabelecem a competência e o rol de atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade, gostaríamos de ressaltar que, embora possa parecer uma infração ao Inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal, que prega o

*“livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”,*

desde 1993 vige a Lei nº 9615, ou LEI PELÉ, que dispõe sobre o desporto e estabelece, em seu Art. 88 que

*"os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto".*

Em seu parágrafo único está disposto que :

*"independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas, diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias".*

Se a citada Lei ampara do ponto de vista sindical e regula as relações trabalhistas desses profissionais com as associações e entidades desportivas, nada mais justo que se reconheça e regule a profissão de árbitro de futebol.

No que tange à Emenda oferecida pelo Relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto- CECD, consideramos a sugestão de que a profissão de árbitro poderá ser formalizada através de cursos superiores sequenciais, de acordo com normas regulamentares emanadas do Conselho Nacional de Esporte, uma tanto restritiva e por esse motivo entra em conflito com o princípio do livre exercício.

O PL responde aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traça a disciplina para a elaboração de normas, quanto à precisão e clareza na elaboração das Leis.

Em observância ao disposto no inc. I, alínea "a" do art. 151 e 143 do Regimento Interno desta Casa, na hipótese de tramitação em conjunto, terá precedência a proposição oriunda do Senado sobre as da Câmara.

Já o apensado, o Projeto de Lei nº 6.212, de 2005, restringe o livre exercício da profissão ao estabelecer requisitos como idade mínima, nível de escolaridade e formação por escola de árbitros, ferindo assim o art. 5º da Constituição Federal.

Além do aspecto técnico vale salientar que, já há algum tempo, o futebol deixou de ser mera atividade esportiva, para dar lugar a uma atividade econômica altamente lucrativa, fonte de milhares de empregos diretos e indiretos. E, como em toda atividade lucrativa podemos identificar os bons profissionais, como também os oportunistas. Portanto o Projeto em tela vem criar uma rede de proteção ao exercício da atividade de árbitro de Futebol, assim como a profissionalização e a transparência das atividades do setor.

Em virtude das considerações apresentadas votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.405/02, e pela inconstitucionalidade da emenda oferecida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e do PL 6212, de 2002.

O meu voto é pela aprovação do PL nº 6.405/02 e pela rejeição da Emenda oferecida na CECD e do PL 6212, de 2002.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

  
Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Nelson Trad, Roberto Magalhães, Antonio Carlos Biscaia, Efraim Filho, Luciano Pizzatto, Ayrton Xerez, Moreira Mendes, José Genoíno, Regis de Oliveira e Silvinho Peccioli, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.405/2002; e pela inconstitucionalidade do de nº 6.212/2005, apensado, e da Emenda da Comissão de Educação e Culturado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim. O Deputado Silvinho Peccioli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI**

Trata-se de proposição que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, tendo como apensado o Projeto de Lei nº 6.212, de 2005, de mesmo teor.

Entendemos que ambos os projetos de lei em epígrafe revestem-se da maior importância, uma vez que tratam de uma das profissões ligadas ao esporte mais caro ao povo brasileiro, e verdadeiro símbolo nacional: o futebol.

A liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII) é norma constitucional de eficácia contida, segundo a classificação de José Afonso da Silva, podendo reconhecidamente sofrer limitações impostas pela

legislação, conforme o reconhece a própria Constituição Federal de 1988. Transcrevemos aqui a abalizada lição do conhecido constitucionalista:

*“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observação das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre (...) condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.*

*(...)*

*Como o princípio é o da liberdade, a eficácia e a aplicabilidade da norma são amplas quando não exista lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício do ofício ou profissão ou acessibilidade à função pública. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo-lhes norma de restrição.”<sup>1</sup>*

A restrição ao exercício profissional se faz, então, no interesse público, visando a limitar o abuso e a garantir o preenchimento de condições mínimas para o cumprimento das funções ligadas ao ofício de árbitro de futebol. Mostra-se, portanto, absolutamente compatível com a Constituição da República, tanto em seu aspecto formal quanto material.

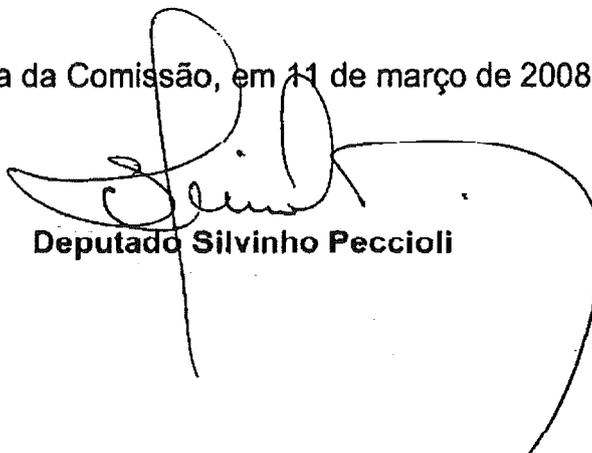
Os projetos obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e coadunam-se com o sistema normativo atinente à matéria. Foram portanto respeitados os ditames constitucionais, legais e regimentais no que toca à juridicidade e boa técnica legislativa. O mesmo se pode afirmar da Emenda adotada na Comissão de Educação e Cultura.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. - 4. Ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 109.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.405 e seu apensado Projeto de Lei nº 6.212, de 2005, juntamente com a Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvinho', is written over a large, faint, circular stamp or watermark. The signature is fluid and cursive.

**Deputado Silvinho Peccioli**

## **DECISÃO DO PRESIDENTE**

**ARQUIVE-SE**, nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD, a seguinte proposição:

### **PROJETO DE LEI:**

**Nº 6.212/2005 (Fernando de Fabinho)** - Dispõe sobre o exercício da profissão de Árbitro de Futebol.

Brasília, 30 de abril de 2008.

**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 6.467, DE 2009

(Do Sr. Edinho Bez)

Regula a profissão de árbitro de futebol.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6405/2002.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei.

Art. 2º Árbitro de futebol é a pessoa física que, sem relação de emprego, dirige as atividades desportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao arbitramento de partidas de futebol, aplicando as regras nacionais e internacionais pertinentes.

Art. 3º O Código de Ética da arbitragem de futebol deverá estabelecer os deveres a serem observados pelos árbitros de futebol, e será elaborado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º A arbitragem profissional é privativa dos profissionais de educação física, de que trata a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, com habilitação específica ou curso de especialização em formação para arbitragem de futebol.

§ 2º O exercício da arbitragem de futebol implica regime de dedicação profissional exclusiva, proibido o exercício de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural do futebol e da arbitragem.

§ 3º Compete também ao respectivo conselho de fiscalização profissional baixar regulamentos pertinentes ao exercício da arbitragem de futebol, devendo prever, entre outros temas, a prática regular de preparação física e constante atualização quanto às técnicas de arbitragem, além de conhecimento dos

regulamentos nacionais e internacionais pertinentes às regras estabelecidas para o futebol.

Art. 4º Fica assegurado aos atuais árbitros de futebol, que não satisfaçam os requisitos estabelecidos por esta Lei, o direito de continuarem exercendo suas atividades profissionais.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo devem providenciar a satisfação das qualificações profissionais que esta Lei estabelece no prazo de cinco anos a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da profissão de árbitro de futebol.

### JUSTIFICAÇÃO

O futebol, cada vez mais, está em ritmo irreversível de profissionalização. Os jogadores são profissionais, os clubes são profissionais, a imprensa divulgadora dos espetáculos é profissional etc. Todavia quem conduz os espetáculos é amador, geralmente fazendo da arbitragem atividade secundária, complementar, razão pela qual estamos sugerindo que esse mister ocorra em regime de dedicação profissional exclusiva, proibido o exercício de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural do futebol e da arbitragem.

Dessa situação tem resultado avaliações questionadoras das atuações dos árbitros, ora pela ineficiência, por ausência de competência técnica, ora pela ausência de preparação física adequada, entre outros males.

O fato de se exigir a graduação em Educação Física, como um dos requisitos para o exercício profissional da arbitragem, leva em conta que esse saber é o mais adequado ao caso, além de já se poder contar com os respectivos conselhos profissionais fiscalizadores.

Outros requisitos podem e devem ser exigidos, como a prática regular de preparação física e constante atualização quanto às técnicas de arbitragem, além de conhecimento dos regulamentos pertinentes às regras

estabelecidas para o futebol (FIFA, CBF etc.). No entanto é o regulamento que deverá estabelecer detalhadamente essas qualificações profissionais.

Para aqueles que já exercem há mais de 5 anos a arbitragem de futebol e não atendem os requisitos que a lei estabelece, assegura-se o direito adquirido à continuidade de suas atividades de arbitragem, só que, a partir da lei, de forma profissional e não amadora, e, ainda assim, tendo o prazo também de um quinquênio para buscarem a devida qualificação profissional a partir da vigência da norma.

É sabido de todos que a vinculação entre os árbitros de futebol e as entidades de prática desportiva futebolística não se dá pela via do contrato de trabalho, mas pela esporádica prestação de serviços, razão pela qual o art. 2º deixa clara que não se trata de relação de emprego regida pela legislação consolidada.

De modo algum esta proposição legislativa afasta a atuação dos atuais sindicatos e associações de árbitros, que têm por missão constitucional defender os interesses da respectiva categoria profissional. Já aos Conselhos de Fiscalização deve ficar a precípua competência de fiscalização do exercício profissional, para afastar, inclusive, o exercício por quem não tenha a devida habilitação, como forma de preservar o interesse público, nesse caso materializado pela defesa do futebol na condição de manifestação cultural (patrimônio cultural).

Indiscutivelmente, o futebol é patrimônio cultural brasileiro (interesse público evidente), o que, por si só, justifica a possibilidade de restringir o acesso ao exercício profissional da arbitragem, pelo estabelecimento de qualificações profissionais, entre as quais a graduação em Educação Física.

Em defesa do futebol, patrimônio cultural brasileiro, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares, no sentido de aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2009.

**Deputado EDINHO BEZ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos,

programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Edward Amadeo

**FIM DO DOCUMENTO**

# PROJETO DE LEI N.º 3.715, DE 2012

(Do Sr. André Figueiredo)

Regula a profissão de árbitro de futebol, e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6405/2002.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO PELA CCJC, DEVENDO, NO ENTANTO, PERMANECER PRONTA PARA A ORDEM DO DIA EM PLENÁRIO.

## **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de árbitro de futebol, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º São atribuições do árbitro de Futebol dirigir as partidas fazendo cumprir as regras futebolísticas, intervindo no andamento normal do jogo sempre que, a seu juízo, restarem violados o regulamento e os princípios a que está submetido o esporte.

Parágrafo único. O árbitro de futebol e seus auxiliares exercerão suas atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 3º. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

§1º Os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem.

§2º A remuneração dos árbitros e de seus auxiliares como autônomos exonera a entidade a que presta serviço de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 4º Os requisitos para a habilitação profissional de árbitro de futebol e suas atribuições em espécie serão definidas em regulamento próprio.

Art. 5º Aos crimes cometidos na arbitragem de partidas de futebol aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. A suspensão ou a proibição de fazer a arbitragem de partidas de futebol pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 6º Constitui crime contra a organização do esporte, realizar arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta.

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Entende-se por arbitragem fraudulenta interferir, dolosamente, no resultado natural da partida.

Art. 7º Constitui crime contra a organização do esporte, combinar, comprar, vender, prometer ou intermediar o resultado de partida esportiva.

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§1º Incidirá no crime quem contribuir para a manipulação da partida, independentemente do resultado.

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço, se o agente for árbitro de futebol.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O árbitro, também chamado de juiz de futebol, é quem faz cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo ao qual todos os envolvidos na disputa

estão submetidos, intervindo sempre que necessário, no caso quando uma regra é violada ou algo incomum ocorre.

Tendo autoridade total para fazer cumprir as regras do jogo, tomando decisões definitivas em cada caso, o árbitro, geralmente designados pelas organizações ou associações responsáveis pelas diferentes modalidades esportivas, será aquele que define o andamento normal das partidas de futebol, esporte do qual participam cerca de 270 milhões de pessoas, em todo o mundo, em suas várias competições.

Trata-se, portanto, de profissão cujo exercício exige preparo físico, boa formação técnica especializada, e muita parcimônia e imparcialidade, na medida em que envolve uma das maiores paixões de nossa cultura. Estes espetáculos oferecidos pelo Futebol também representam grandes inversões de capital, e, por isso, está a exigir uma regulamentação legal mínima.

Assim, proponho seja criada a profissão de árbitro de futebol, na forma prevista nesta Lei, conferindo a este profissional a atribuição de dirigir as partidas segundo as regras e princípios do desporto.

Para tanto, trago à baila, porque normas próprias do regime jurídico profissional, além das disposições relativas à forma de remuneração da atividade, as regras do art. 88 do Estatuto do Torcedor, de que os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

O projeto estabelece, outrossim, que os requisitos para a habilitação profissional de árbitro de futebol e suas atribuições em espécie serão definidos pelo regulamento, sem descurar de tratar da responsabilidades que se espera da arbitragem.

Aprovada a medida, além de aplicarem-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes cometidos na arbitragem de partidas de futebol, poderemos contar com a suspensão ou a proibição da atuação de árbitros de partidas de

futebol, nos casos em que for constatada sua participação na manipulação de resultados.

Além disso, constituirá crime realizar arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta, assim entendida a interferência dolosa no resultado natural da partida; bem como combinar, comprar, vender, prometer ou intermediar o resultado de partida esportiva, incidindo no crime quem contribuir para a fraude, independentemente do resultado, aumentada a pena (detenção de seis meses a um ano, e multa ) em um sexto a um terço, se o agente for árbitro de futebol.

Isto posto, certo de que a iniciativa aperfeiçoa o regime jurídico pátrio, mormente no sentido de dar uma proteção jurídica aos árbitros de futebol do País, espero o apoio dos nobres colegas em sua aprovação.

Salas das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE GERAL

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

## Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERALTÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

.....

.....

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**